

LEI Nº 1812 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE SOBRAL – PLANMOB SOBRAL 2018, INSTITUI O VALE-TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Sobral – PlanMob Sobral 2018 (PlanMob), em cumprimento ao disposto no artigo 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e estabelece as diretrizes para a gestão e o monitoramento de sua implementação e revisão periódica.

Art. 2º. O PlanMob foi elaborado com base nas diretrizes e definições estabelecidas no Plano Diretor Participativo do Município de Sobral (PDPMS), instituído pela Lei Complementar nº 028, de 15 de dezembro de 2008, em especial no que se refere a Política Municipal de Mobilidade Urbana e ao Sistema de Mobilidade Urbana (SMU).

Parágrafo Único. O PlanMob será considerado, para todos os fins, em cumprimento ao artigo 44, inciso I e artigos 45 a 51, todos do PDPMS, como o Plano Diretor de Transporte e Tráfego do Município de Sobral (PDTT).

Art. 3º. O PlanMob é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestruturas viária e de transporte, que garantem o deslocamento de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade em Sobral.

TÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

II - Código de Obras e Posturas: Lei Complementar nº 07, de 01 de janeiro de 2000;

III - mobilidade urbana: condição em que se realiza o deslocamento de pessoas e cargas no espaço urbano;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - PDPMS: Plano Diretor Participativo do Município de Sobral, instituído pela Lei Complementar nº 028, de 15 de dezembro de 2008;

VII - PlanMob: Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Sobral – PlanMob Sobral2018;



VIII - Política Nacional de Mobilidade Urbana: Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

IX - Sistema de Mobilidade Urbana: conjunto de infraestruturas, veículos e serviços utilizados para o deslocamento e circulação de pessoas, bens, animais e mercadorias na cidade.

X - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas no Município de Sobral;

XI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

XII - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XIII - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XIV - eixo cívico: espaço destinado à circulação de pedestres que busca atender condições especiais para os pedestres mais vulneráveis, crianças e idosos;

XV - eixo verde: via pública arborizada que visa melhorar as condições e o espaço dedicado aos meios mais sustentáveis de deslocamento;

XVI - paraciclo: suporte individual para fixação da bicicleta. Pode ter vários formatos e ser instalado dentro de estabelecimentos ou em vias públicas;

XVII - bicicletário: conjunto de paraciclos e/ou área determinada para deixar as bicicletas, como ocorre em supermercados e empresas;

XVIII - zona de velocidade controlada: zona em que se limita a velocidade máxima de circulação, a fim de reduzir o número de acidentes e melhorar a qualidade de vida das pessoas que vivem e trabalham nesta zona, promovendo o uso compartilhado da rua, onde o veículo privado não tem preferência.

TÍTULO III PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS

Art. 5º. Sem prejuízo das disposições da Política Nacional de Mobilidade Urbana e do PDPMS, o PlanMob é norteado pelos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável;

III - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte e na circulação urbana;

IV - integração entre os diferentes modos de transporte;

V - melhoria contínua da mobilidade das pessoas e cargas no território do Município;

VI - equidade no acesso e no uso do espaço;

VII - gestão democrática e controle social;

VIII - justiça social, assim entendida a justa distribuição dos benefícios e encargos decorrentes do uso de diferentes modos e serviços de transporte;

IX - redução dos custos urbanos;

X - segurança nos deslocamentos; e

XI - equidade no acesso ao transporte público coletivo.

CAPÍTULO II



OBJETIVOS

Art. 6º. São objetivos do PlanMob:

I - fomentar um urbanismo que favoreça os deslocamentos não motorizados, funcionando como instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade visando um desenvolvimento sustentável das políticas de mobilidade do Município de Sobral;

II - converter o pedestre no principal protagonista dos deslocamentos de vizinhança, considerados, para os fins da presente Lei, a distância de até 01 (um) quilômetro;

III - favorecer e valorizar o uso de veículos não motorizados;

IV - converter o transporte coletivo no principal meio de transporte da mobilidade na cidade;

V - promover a integração entre modos e serviços de transporte urbano;

VI - regular a circulação de veículos motorizados;

VII - melhorar a segurança viária; e

VIII - fazer da formação dos gestores públicos e da informação ao cidadão as chaves para uma mobilidade sustentável.

CAPÍTULO III DIRETRIZES

Art. 7º. Em atenção aos princípios elencados no artigo 5º, e, tendo em vista a concretização dos objetivos elencados no artigo 6º, o PlanMob se orientará, sem prejuízo das demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, pelas seguintes diretrizes:

I - melhoria do planejamento urbano;

II - valorização do pedestre;

III - valorização do transporte ciclovitário;

IV - eficiência do transporte público coletivo;

V - reorganização do sistema de transporte motorizado privado;

VI - gestão da mobilidade urbana; e

VII - implementação de medidas de intervenção urbanística, ambiental, paisagística, econômica e social, visando a descentralização da mobilidade do município.

TÍTULO IV EIXOS ESTRATÉGICOS DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 8º. O PlanMob é composto por um plano de ação para consecução dos seus objetivos que contempla a atuação em 5 (cinco) eixos estratégicos:

I - planejamento urbano favorável aos modos de deslocamento sustentável;

II - cidade ativa;

III - transporte coletivo;

IV - transporte privado motorizado;

V - gestão da mobilidade.

CAPÍTULO I PLANEJAMENTO URBANO FAVORÁVEL AOS MODOS DE DESLOCAMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 9º. O PlanMob tem como principal objetivo estruturar o planejamento urbano favorável para a adoção das medidas estabelecidas nesta Lei, no PDPMS, no Código de Obras e Posturas e legislação aplicável em relação ao parcelamento, uso e ocupação do solo e em relação ao sistema viário municipal.



Art. 10. As ações relacionadas ao eixo do planejamento urbano serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

- I - favorecimento dos deslocamentos não motorizados e o transporte coletivo;
- II - favorecimento da ocupação urbana compacta e densa, incentivando o adensamento da área central e restringindo a expansão dos limites urbanos a fim de minimizar o tempo gasto nos deslocamentos e favorecer os meios de deslocamento sustentáveis;
- III - desencorajamento da criação de loteamentos afastados da área urbana consolidada;
- IV - garantia da permeabilidade do território, desencorajando a construção de condomínios fechados e quadras superdimensionadas;
- V - encorajamento do desenvolvimento de zonas mistas, promovendo o comércio em zonas residenciais e estimulando a descentralização da atividade econômica do Município, contribuindo para que não haja aumento do tempo dos deslocamentos;
- VI - criação de centralidades urbanas nos bairros; e
- VII - proposição de normas urbanísticas que favoreçam a mobilidade urbana sustentável.

Art. 11. Para concretização do objetivo identificado no artigo 9º desta Lei, o PlanMob estabelece a implantação das seguintes ações:


- I - promover recomendações ao planejamento urbano e territorial para revisão do PDPMS, do Código de Obras e Posturas, e legislação aplicável em relação ao parcelamento, uso e ocupação do solo e em relação ao sistema viário municipal;
- II - estabelecer padrões para o desenho das calçadas, garantindo, na implantação de loteamentos, a adequação de calçadas e meios-fios à acessibilidade universal;
- III - fomentar centralidades de bairros, com a consolidação do centro expandido como área de abrangência metropolitana e com a criação e expansão de zonas mistas, promovendo o comércio em zonas residenciais e estimulando a descentralização da atividade econômica do Município de Sobral;
- IV - estabelecer diretrizes de orientação para o parcelamento do solo, de forma a garantir a hierarquização viária interna e sua articulação com o sistema viário municipal existente e planejado; e
- V - criar uma centralidade multimodal regional, reduzindo progressivamente a segmentação urbana por meio da integração entre as diferentes formas de transporte descritos no artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO II CIDADE ATIVA

Art. 12. O PlanMob tem como propósito converter o pedestre no principal protagonista da mobilidade no Município de Sobral, criar espaços públicos urbanos de qualidade, melhorar a segurança nas interseções e nos pontos geradores de viagens e promover a criação de itinerários para pedestres melhorando as condições urbanas de arborização e das calçadas.

Art. 13. As ações relacionadas ao eixo cidade ativa serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

- I - criação de eixos de conexão de pedestres entre os diferentes bairros do Município;
- II - melhoria das condições das calçadas;
- III - melhoria das condições de travessia de pedestres;
- IV - garantia de condições adequadas aos pedestres nas áreas onde se concentrem pedestres com o maior nível de vulnerabilidade, como em escolas e hospitais;



V - criação de uma rede cicloviária, incluindo a implementação de ciclovias, ciclo faixas ou ciclorrotas;

VI - criação de estacionamentos de bicicletas em pontos geradores de tráfego;

e

VII - promoção de campanhas para estimular o uso da bicicleta.

Art. 14. Para o alcance dos propósitos descritos no artigo 12 desta Lei, o PlanMob estabelece a implantação das seguintes ações:

I - proposição da restrição ou proibição de tráfego e estacionamento de veículos no Eixo Cívico do Município de Sobral, conforme descrito no PlanMob;

II - instituição de Eixos Verdes, rotas estratégicas e estruturais de interligação de transporte multimodal;

III - instituição de Zona de Velocidade Controlada e implantação de medidas que viabilizam a redução da velocidade máxima nos logradouros descritos no PlanMob;

IV - promoção de melhorias urbanas no entorno dos equipamentos educativos e de saúde;

V - estímulo ao uso da bicicleta, por meio da criação de ciclovias e ciclo faixas que compõem a ciclorota na Zona de Velocidade Controlada integrada ao sistema de mobilidade urbana;

VI - implantação de paraciclos;

VII - implantação de bicicletários, ligados aos terminais de transporte coletivo e universidades; e

VIII - implantação de um sistema de aluguel de bicicletas compartilhadas.

CAPÍTULO III TRANSPORTE COLETIVO

Art. 15. O PlanMob, no que se refere ao transporte coletivo, tem como principal objetivo estruturar um sistema de transporte coletivo eficiente e integrado, que possa dar resposta às necessidades dos cidadãos e seja o principal protagonista na mudança dos padrões de mobilidade.

Art. 16. As ações relacionadas ao eixo de transporte coletivo serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I - proposição de uma rede eficiente de ônibus, suficiente para atender toda a demanda do Município e fomentar a utilização do Veículo Leve Sobre Trilhos – VLT;

II - melhoria dos parâmetros de operação, gestão e fiscalização do transporte coletivo, contribuindo para o aumento da qualidade dos serviços prestados;

III - melhoria das condições dos pontos de parada;

IV - divulgação regular de informações sobre os serviços prestados aos usuários;

V - estabelecimento da integração tarifária; e

VI - organização da circulação do transporte distrital e interurbano dentro do perímetro do Município.

CAPÍTULO IV TRANSPORTE PRIVADO MOTORIZADO

Art. 17. As ações relacionadas ao eixo do transporte privado motorizado serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I - racionalização do uso do veículo privado e ordenação dos espaços dedicados para este modal de transporte, permitindo que o espaço seja melhor utilizado pelo transporte coletivo, pedestres e ciclistas;

- II - reorganização do estacionamento em determinadas áreas da cidade para implementação de uma política coerente com a mobilidade sustentável;
- III - promoção de ações que contribuam para a diminuição de acidentes;
- IV - previsão do uso de novas tecnologias na gestão do tráfego; e
- V - melhoria da fluidez do tráfego e da segurança nos pontos críticos.

CAPÍTULO V GESTÃO DA MOBILIDADE

Art. 18. Define-se como Gestão da Mobilidade o planejamento e a coordenação das atividades dos diferentes atores envolvidos na implementação das ações previstas no PlanMob.

Art. 19. As ações relacionadas ao eixo da gestão da mobilidade serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

- I - identificação dos gestores responsáveis pela implementação das propostas do PlanMob, dotando-os de ferramentas adequadas para que possam realizar em condições adequadas à gestão;
- II - fortalecimento da estrutura institucional municipal de mobilidade urbana;
- III - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
- IV - modernização dos equipamentos para gestão do tráfego do Município.

TÍTULO V VALE-TRANSPORTE

Art. 20. Fica instituído o vale-transporte no âmbito do Município de Sobral, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

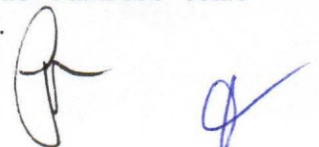
Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, o Vale-Transporte de que trata este artigo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O PlanMob deverá ser revisto periodicamente a cada 10 (dez) anos, a partir da data de sua publicação, em atenção ao artigo 24, inciso XI, da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. As revisões do PlanMob deverão contemplar a análise do desempenho do Sistema de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, mediante o uso de indicadores, bem como deverão contemplar a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

Art. 22. Todos os documentos técnicos relacionados ao PlanMob serão disponibilizados na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Sobral.




Art. 23. O Município poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do PlanMob.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 17 de dezembro de 2018.


PAULO CÉSAR LOPES VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO


Município de Sobral
Antonio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 18.085